

# EROSÃO BUROCRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS CULTURAIS: UMA ANÁLISE COM BASE NO MUSEU DE ARTE DE JOINVILLE

*BUREAUCRATIC EROSION OF HUMAN RIGHTS AND CULTURAL  
POLICIES: AN ANALYSIS FROM JOINVILLE ART MUSEUM*

Amanda Karolini Burg<sup>I</sup> 

Nestor Castilho Gomes<sup>II</sup> 

Luana de Carvalho Silva Gusso<sup>III</sup> 

<sup>I</sup> Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil. Mestranda em Direito Internacional e Sustentabilidade. E-mail: amandakburg@hotmail.com

<sup>II</sup> Universidade da Região de Joinville, Joinville, SC, Brasil e Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil. Doutorando em Direito das Relações Sociais. E-mail: nestorcastilho@bh.adv.br

<sup>III</sup> Universidade da Região de Joinville, Joinville, SC, Brasil. Doutora em Direito. E-mail: lu\_anacarvalho@yahoo.com.br

**Resumo:** O artigo propõe discutir se os direitos culturais podem sofrer a chamada erosão burocrática. Ou seja, ainda que haja o reconhecimento desses direitos como norma formal, poderia ocorrer seu esvaziamento por parte do Estado e das políticas públicas que deveriam garanti-los. Para tanto, apresenta-se a análise de um caso ocorrido na cidade de Joinville, Santa Catarina, observado durante os meses de fevereiro a dezembro de 2017 envolvendo o acesso de uma parcela da população ao jardins do Museu de Arte de Joinville e ao museu efetivamente, haja vista diversas propostas de limitação/controlado/segurança. A metodologia é qualitativa, apoiada por uma abordagem interdisciplinar para o uso de fontes documentais como notícias de jornais e blogs. O artigo articula-se mediante pesquisas do tipo documental e bibliográfica. O trabalho conclui que o exercício dos direitos culturais e o gozo do patrimônio cultural dependem do exercício da função de governo – escolha de políticas públicas – e da função administrativa. Apesar da positividade de direitos e da existência de condições econômicas favoráveis, a atuação de órgãos administrativos ou de gestão do Estado é capaz de parcialmente obstar a plena eficácia dos dispositivos constitucionais, notadamente o direito à cultura e ao patrimônio cultural.

**Palavras-chave:** Políticas Culturais; Direitos Culturais; Direitos Humanos; Direito Administrativo.

**Abstract:** This article proposes to discuss whether cultural rights can suffer the so-called bureaucratic erosion. In other words, even if these rights are recognized as a formal rule, could the State and the public policies despoil these rights instead of guarantee them. Therefore, the article presents the analysis of a case that occurred in Joinville, Santa Catarina, which consisted in the observation, during the months of February to December 2017, of the access to a portion of the city population to the gardens of the Joinville Art Museum, and to the Museum itself, considering several proposals



DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.216>

Recebido em: 21.11.2019

Aceito em: 21.07.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

for limitation, control and security to this access. The methodology is qualitative, supported by an interdisciplinary approach for the use of documental sources as news and blogs. The article is developed upon documental and bibliographic research. The paper concludes that the exercise of the cultural rights and the rejoice of the cultural patrimony depends on the exercise of the government's function – public policies choice – and the administrative function. Despite the positivation of rights and the existence of favorable economic conditions, the administrative departments or the State management proceeding is capable of partially prevent the plentiful efficacy of the constitutional components, especially the cultural and cultural patrimony rights.

**Keywords:** Cultural policies; Cultural rights; Human rights; Administrative law.

## 1 Introdução

O presente trabalho<sup>1</sup> é parte das investigações realizadas no âmbito dos projetos de pesquisa *Dipatri: direito do patrimônio cultural e seus desafios para seu reconhecimento como direitos humanos*, do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, e *Teoria do direito e hermenêutica jurídica – POS-JUR*, do curso de Direito, ambos da Universidade da Região de Joinville (Univille). Seu desenvolvimento passa por uma metodologia qualitativa, apoiada por uma abordagem interdisciplinar, como condição para desdobramentos teóricos e práticos entre os discursos jurídicos, políticos e fontes documentais, como notícias de jornal e *blogs*.

Assim, o artigo articula-se por meio de pesquisas do tipo documental e bibliográfico voltadas para a produção de um conhecimento como “um ponto de cruzamento de atividades (disciplinares e interdisciplinares) com lógicas diferentes”.<sup>2</sup>

O problema apresentado versa sobre como os direitos culturais constitucionalizados pelo artigo 215, da Constituição Federal,<sup>3</sup> dotados de fundamentalidade, sofrerem o que chamamos de erosão burocrática. Embora a existência normativa de tais direitos seja formalmente reconhecida, estes padeceriam de um esvaziamento por parte dos agentes do Estado e das próprias políticas públicas que deveriam garanti-los.

Nesse sentido, apresenta-se o caso ocorrido na cidade de Joinville, Santa Catarina, envolvendo um jardim, um museu e a proposta de uma grade. O escopo é investigar como políticas públicas podem representar a erosão de direitos humanos e fundamentais,

1 Trata-se de uma versão aumentada, atualizada e com um objetivo diferente de um trabalho publicado anteriormente pelos dois últimos autores nos anais do Congresso Mineiro de Direito do Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) (2018).

2 LEIS, Hector Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, n. 73, ago. 2005, p. 2.

3 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jul. 2019.

ao menos para uma parcela da população, privada de acesso a espaços culturais ou de lazer.

A cidade de Joinville conta desde 1976 com o Museu de Arte de Joinville (MAJ). O museu está instalado na antiga casa de Ottokar Doerffel, imigrante de grande influência cultural e política do fim do século XIX.<sup>4</sup> Essa casa é marcada pelo estilo colonial, segue padrões arquitetônicos da região de Hamburgo, na Alemanha, e foi tombada como Patrimônio Histórico de Santa Catarina pelo Decreto n.º 3.461, de 23 de novembro de 2001. Possui área aberta de aproximadamente 13.500 m<sup>2</sup>, composta de um exuberante jardim com lago – nem o jardim nem o lago estão abrigados pelo decreto de tombamento.<sup>5</sup> Em 2011, o MAJ, situado na zona urbana residencial de Joinville, em bairro considerado de alto poder aquisitivo,<sup>6</sup> com grande valorização imobiliária, foi reaberto ao público depois de reforma e restauro, que duraram três anos.

Os fatos descritos pela pesquisa e estudados aqui corresponderam à observação e à coleta de dados realizadas em 2017. Nesse ano, verificaram-se os discursos mobilizados pela imprensa local, pelo poder público municipal, pela sociedade civil e pelo Ministério Público, em resposta ao aumento da frequência, por parte de jovens, da visita aos jardins do MAJ, especialmente nos fins de semana. Centenas de jovens passaram a fazer dos jardins do MAJ seu ponto de encontro, mobilizados, sobretudo, pelas redes sociais.

Esse ponto de encontro, contudo, tornou-se objeto de um debate protagonizado por diferentes atores sociais, como jovens, artistas e moradores locais, portadores de distintos linguagens, saberes e poderes. Nos jardins do MAJ, setores relacionados ao poder público municipal, à opinião pública, ao círculo das artes, além da comunidade, da polícia, do judiciário, das mídias e da sociedade civil, travaram uma disputa sobre o acesso da população aos jardins, expressando diversas ideias: algumas pouco democráticas, como a proposta de gradeamento; e outras, como o aumento do patrulhamento e da segurança, a instalação de banheiros químicos, a colocação de fitas de isolamento à edificação tombada, foram consideradas e/ou postas em prática pelo poder público municipal.

4 MUSEU DE ARTE DE JOINVILLE (MAJ). **Institucional**. Disponível em: [http://museudeartedejoinville.blogspot.com/p/institucional\\_8.html](http://museudeartedejoinville.blogspot.com/p/institucional_8.html). Acesso em: 18 nov. 2018.

5 MUSEU DE ARTE DE JOINVILLE (MAJ). **Histórico da casa sede**. Disponível em: [museudeartedejoinville.blogspot.com/p/historico-da-edificacao.html](http://museudeartedejoinville.blogspot.com/p/historico-da-edificacao.html). Acesso em: 10 jul. 2020.

6 Trata-se do América. Segundo dados do relatório Joinville Bairro a Bairro de 2015, da Fundação Instituto de Pesquisa para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville (Ippuj), o bairro possui área de 4,54 km e fica distante do centro da cidade 1,63 km. A criação do bairro data da Lei Municipal n.º 1.526, de 5 de julho de 1977. Sua população em 2014 (data do anuário) era de 12.124 habitantes, com rendimento mensal médio em 2014 de 5,74 salários mínimos/mês. Quanto à faixa etária da população, 66,6% dos residentes têm entre 18 e 59 anos e 15% 60 anos ou mais. O bairro tem 95% de suas ruas pavimentadas, 98% de acesso à água e 99% à luz. Outro dado interessante é o fato de que 90% do bairro conta com esgoto sanitário em operação e 6% em obras em andamento. Cf. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE (IPPUJ) (org.). **Joinville bairro a bairro**. Joinville: Prefeitura de Joinville, 2015, p. 11-12.

Nesse sentido, o presente artigo está estruturado em diferentes seções. Inicia-se com uma discussão sobre o patrimônio cultural como direito fundamental, na seção 2. Segue-se a apresentação do MAJ, de sua criação e de aspectos fáticos, na seção 3. Na seção 4, discutem-se o MAJ e as políticas públicas perpetradas por agentes do Estado, e, na seção 5, vê-se a natureza jurídica do MAJ: uso e fruição de bem público especial. Por fim, apresentam-se a conclusão e as referências.

## 2 O direito ao patrimônio cultural como direito fundamental implícito propriamente dito

O direito ao patrimônio cultural, formalmente insculpido no art. 216, da Constituição Federal de 1988,<sup>7</sup> encontra-se fora do catálogo de direitos fundamentais, previsto no Título II, da Constituição, entretanto é plenamente admissível sustentar a sua previsão implícita no catálogo dos direitos fundamentais, sob uma perspectiva abrangente ou restritiva.<sup>8</sup> Nos termos do referido artigo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.<sup>9</sup>

Segundo Soares, os Estados democráticos incorporaram pouco a pouco novos elementos e valores na concepção de patrimônio cultural de tal forma a integrar o tema da cultura a uma questão central para o desenvolvimento humano. Assim, seria necessária a mobilização de instrumentos e de mecanismos jurídicos, administrativos, econômicos e sociais para sua efetivação, possibilitando “um equilíbrio intergeracional no acesso e fruição de bens materiais e imateriais numa sociedade globalizada”.<sup>10</sup>

Nesse sentido, o patrimônio cultural seria tratado como um direito fundamental, pois:

a) pela estrutura normativa dos dispositivos que versam especificamente sobre a matéria, como o artigo 215 (‘O Estado garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional [...]’), do artigo 216, parágrafo 1.º (‘com a previsão

7 Localizado em “Título VIII: da ordem social”.

8 Sarlet distingue *direitos implícitos abrangentes*, assim considerados aqueles decorrentes do regime e dos princípios (art. 5º, § 2º, Constituição Federal de 1988), dos *direitos implícitos propriamente ditos*, subentendidos nas normas constitucionais expressamente positivadas. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 327.

9 BRASIL, 1988.

10 SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34.

do dever de proteção e promoção dos bens culturais pelo Estado. Com a colaboração da sociedade’); b) pela colocação do direito ao patrimônio cultural, tangível ou intangível, como pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, a começar pelo direito à vida digna e com qualidade. O direito ao patrimônio cultural é, também, garantia da base material para que muitos outros direitos individuais ou coletivos sejam exercidos em sua plenitude; e c) porque os direitos fundamentais estão espalhados em todo texto constitucional, sendo o rol do artigo 5.º, por força do dispositivo nos seus parágrafos 2º. e 3º., meramente exemplificativo.<sup>11</sup>

Por sua vez, o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988,<sup>12</sup> consagrou a ação popular como uma espécie de remédio constitucional. Portanto, a finalidade da ação popular é tutelar a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural.<sup>13</sup> Esclarece-se que remédios constitucionais são garantias instrumentais voltadas à proteção dos direitos fundamentais, que visam reparar danos e/ou afastar impedimentos ao seu exercício.<sup>14</sup>

Assim, o argumento lógico-conceitual impõe o reconhecimento do direito ao patrimônio cultural como um direito fundamental. Para isso, é imprescindível analisar o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988. Como visto: (i) garantias são instrumentos pelos quais o exercício dos direitos fundamentais é assegurado; (ii) a ação popular consiste em uma garantia (espécie de remédio constitucional); (iii) os direitos tutelados pela ação popular são a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural (este último de maior importância no presente trabalho); (iv) o direito ao patrimônio cultural tem de ser considerado um direito fundamental.<sup>15</sup>

Em suma, ao se considerar a ação popular como uma garantia fundamental, os direitos por ela tutelados, por conseguinte, devem ser considerados direitos fundamentais, independentemente de sua localização na Constituição Federal. No mais, os argumentos da “redução ao absurdo” e da “coerência” podem ser invocados. Na hipótese de o direito ao patrimônio cultural não ser reconhecido como direito fundamental, a matéria disposta no art. 216, da Constituição Federal de 1988, estaria à livre disposição do poder constituinte reformador, podendo ser até mesmo suprimida.<sup>16</sup>

11 SOARES, 2009, p. 110.

12 “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (BRASIL, 1988).

13 GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 9, n. 17, p. 373-398, jul.-dez. 2017. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista18/patrimonioNestor.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

14 DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 351.

15 GOMES; GUSSO, 2017.

16 *Ibid.*

Nesse cenário imaginário, o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, seria transformado em tábula rasa, ferindo o núcleo essencial de garantia fundamental dos cidadãos. É incoerente sustentar, por um lado, que a ação popular é cláusula pétrea, mas, de outro, que o direito tutelado por ela estaria à livre disposição do poder constituinte reformador. Na medida em que garantias asseguram direitos, a eventual supressão dos direitos tutelados pela ação popular simplesmente inviabilizaria o ajuizamento da garantia.<sup>17</sup>

Mesmo que assim não fosse, o direito ao patrimônio cultural deve ser considerado direito fundamental tanto formal quanto materialmente. Nas palavras de Gomes Canotilho,<sup>18</sup> “os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal”. De início, o direito ao patrimônio cultural qualifica-se como direito fundamental sob o ponto de vista formal, tendo em vista que é reconhecido e positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 216).<sup>19</sup>

Por fim, mesmo que não esteja expressamente presente no Título II da Constituição Federal (“Dos direitos e deveres fundamentais”), o direito ao patrimônio cultural deve ser classificado como direito materialmente fundamental, porque o art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988,<sup>20</sup> prevê a abertura a direitos fundamentais além do catálogo, ao mencionar “direitos e garantias expressos nessa Constituição”, sem nenhuma limitação quanto à sua posição ao longo do texto.<sup>21</sup>

O Quadro 1, abaixo, sintetiza a classificação do direito fundamental ao patrimônio cultural como direito fundamental formal e material:

Quadro 1 – Classificação do direito fundamental ao patrimônio cultural

<b>Direito fundamental ao patrimônio cultural</b>	Formal	Art. 216, CRFB/88
	Material	Art. 5º, § 2º, CRFB/88

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil.

Fonte: primária

17 GOMES; GUSSO, 2017.

18 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 403.

19 GOMES; GUSSO, 2017.

20 Art. 5º, § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

21 SARLET, 2016, p. 324.

De acordo com Gomes e Gusso,<sup>22</sup> é possível entender o direito ao patrimônio cultural como um direito fundamental sob a égide da Constituição Federal. Sobre a relevância desse direito na Constituição de 1988, dissertam os referidos autores:

O conteúdo e a importância do direito ao patrimônio cultural exsurge em pelos menos 15 (quinze) dispositivos da Constituição Federal. Como visto, o legislador constitucional erigiu um verdadeiro Estado Cultural na Constituição de 1988. Não à toa José Afonso da Silva fala em uma “ordenação constitucional da cultura”, que pode e deve ser valorizada como vetor importante na realização das promessas constitucionais em nosso país.<sup>23</sup>

De forma semelhante, Rodrigues<sup>24</sup> defende o caráter fundamental do direito ao patrimônio cultural com base na noção de dignidade da pessoa humana:

Pelo fato de o patrimônio cultural referir-se aos bens relativos à preservação da memória e da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, há uma relação indissolúvel entre a necessidade de o Estado preservar estes bens, ditos de interesse cultural, e o reconhecimento do direito ao patrimônio cultural preservado como um direito e uma garantia fundamental. Desta forma, considerando que, pela evolução conceitual dos direitos fundamentais, pode se constatar a preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana contra os perigos que resultam das estruturas de poder na sociedade, tem se, assim, que pela interpretação sistemática do texto constitucional unindo o disposto no parágrafo segundo do artigo 5.º ao inciso III do artigo 1.º da Constituição Federal, é possível concluir que o direito ao patrimônio cultural brasileiro, definido pelo artigo 216 da Carta Constitucional, é direito análogo aos direitos e garantias fundamentais, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, base da República Federativa do Brasil, que garante o direito à preservação da identidade cultural do indivíduo, bem como dos valores materiais e imateriais relacionados a ações e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Finalmente, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “a proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental de terceira geração, é matéria expressamente prevista no texto constitucional (art. 216 da CRFB/1988)”.<sup>25</sup> Nas palavras do Relator, Sr. Ministro Luiz Fux:

Como destacado na decisão agravada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco evolutivo em termos de reconhecimento e proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro. Reconheceu-se, a nível constitucional expresso, a necessidade de tutelar e salvaguardar o patrimônio histórico-cultural, enquanto direito fundamental de terceira geração, isto é, de titularidade difusa, não individualizado, mas pertencente a uma coletividade.<sup>26</sup>

22 GOMES; GUSSO, 2017.

23 *Ibid.*, p. 370.

24 RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O direito ao patrimônio cultural preservado: um direito e uma garantia fundamental. *Pensar*, Fortaleza, p. 52-61, abr. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/837/1672>. Acesso em: 30 jul. 2019, p. 60.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na ação cível originária 1.966 Amazonas**. Julgamento: 17/11/2017. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14120682>. Acesso em: 30 jul. 2019, p. 1.

26 *Ibid.*, p. 5.

Resta, portanto, embasada a natureza fundamental do direito ao patrimônio cultural tanto na perspectiva *material* quanto na *formal*.

### 3 O Museu de Arte de Joinville: sua criação e aspectos fáticos

O MAJ foi criado por meio da Lei Municipal n.º 1.271, de 15 de maio de 1973, na cidade de Joinville, respondendo ao anseio de parte da população que gostaria de ver implantado um museu de arte como espaço para acolher acervos e exposições de artistas locais, estaduais e nacionais. Nos termos da lei em comento, o MAJ foi instituído com os objetivos de “recolher, abrigar e preservar o patrimônio artístico joinvilense, além de amparar, estimular e divulgar a criação artística”.<sup>27</sup>

Sua forma jurídica é de órgão subordinado à Secretaria de Cultura e Turismo da Prefeitura de Joinville (antiga Fundação Cultural de Joinville, extinta em 2017), e seu acervo original pertencia ao Departamento de Educação e Cultura. Desde então, como unidade orçamentária própria, o MAJ tem reunido obras de arte mediante doações e/ou aquisições.<sup>28</sup>

A sede física do museu é um casarão colonial típico da arquitetura do século XIX de Joinville. Inaugurada no ano de 1976, sua instalação deu-se na imponente casa de Ottokar Doerffel, imigrante alemão fundador do mais importante jornal de língua alemã de Joinville, no fim do século XIX, o *Kolonie-Zeitung*. Doerffel também foi descrito pela crônica política da época como um político hábil. Foi dirigente da Companhia Colonizadora de Hamburgo, que administrou a colônia alemã, sendo prefeito entre os anos de 1874 e 1876. Faleceu no fim de 1906. Nesse sentido, os canais oficiais da narrativa histórica joinvilense costumam apontar Doerffel como um dos principais líderes políticos da cidade. Segundo informações do próprio museu em seu *website*, a casa foi posteriormente comprada por Affonso Lepper, que a ampliou com dois cômodos nos fundos.<sup>29</sup> A figura 1 ilustra a casa em questão, onde hoje é a sede do Museu de Arte de Joinville.

27 MUNICÍPIO DE JOINVILLE. **Lei n.º 1.271, de 15 de maio de 1973.** Cria o Museu de Arte de Joinville e dá outras providências. Joinville, 1973. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1973/128/1271/lei-ordinaria-n-1271-1973-cria-o-museu-de-arte-de-joinville-e-da-outras-providencias-1973-05-15-versao-original>. Acesso em: 5 fev. 2018.

28 MAJ, 2018.

29 MAJ, 2020.

Figura 1 – Casa sede do Museu de Arte de Joinville



Fonte: Jackson Zanco, Secretaria de Comunicação, Prefeitura de Joinville (MAJ, 2018).

Fechado em agosto de 2011, o MAJ foi reaberto em meados de 2014,<sup>30</sup> quando passou a ser ponto de encontro dos moradores de Joinville. Como a cidade possui poucos pontos de acesso à cultura e ao lazer, além das exposições de arte, os jardins do MAJ têm servido como uma espécie de parque, nos quais os moradores, principalmente jovens, se reúnem para ouvir música, conversar, praticar atividades físicas etc.<sup>31</sup>

A casa em que funciona o MAJ é patrimônio histórico de Santa Catarina, homologado por meio do Decreto n.º 3.461, de 23 de novembro de 2001,<sup>32</sup> contudo o tombamento versa apenas sobre a edificação, contemplando somente a casa em si. Os extensos jardins, que ocupam área aberta de cerca de 13.500 m<sup>2</sup>, com exuberante vegetação e lago, não são citados pelo tombamento. É sobre esse espaço, que passou a ser ocupado pela população como praça pública, que o artigo pretende se debruçar.

30 REDAÇÃO NSC. Museu de arte de Joinville é devolvido à comunidade após três anos de fechamento. **A Notícia**, 2014. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/cultura-e-variedades/anexo/noticia/2014/05/museu-de-arte-de-joinville-e-devolvido-a-comunidade-apos-tres-anos-de-fechamento-4503245.html>. Acesso em: 7 fev. 2018.

31 Como dito alhures, o MAJ está sediado no município de Joinville, localizado na região norte do estado de Santa Catarina. Por se tratar de uma cidade industrial, de colonização predominantemente alemã, possui poucas opções de lazer e cultura. O município, com população de mais de meio milhão de pessoas, conta com apenas oito locais de gestão pública do patrimônio histórico-cultural da cidade, incluindo museus, cemitérios, prédios antigos e locais de guarda de documentos. Cf. JOINVILLE. **Visitar museus**. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/visitar-museus/>. Acesso em: 5 fev. 2018.

32 JOINVILLE. **Decreto n.º 3.461, de 23 de novembro de 2001**. Homologa tombamento de imóveis. Joinville, 2001. Disponível em: [www.leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-3461-2001-santa-catarina-homologa-tombamento-de-imoveis](http://www.leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-3461-2001-santa-catarina-homologa-tombamento-de-imoveis). Acesso em: 25 jan. 2019.

#### 4 O Museu de Arte de Joinville e as políticas públicas perpetradas por agentes do Estado

A reivindicação dos direitos culturais é produto de uma conquista histórica que ganhou contornos jurídicos cada vez mais significativos na segunda metade do século XX em diante. No Brasil, os artigos 215 e 216, da Constituição Federal de 1988,<sup>33</sup> são constantemente apontados como basilares para um sistema constitucional da cultura ou, ao menos, indicadores claros das intenções do legislador constituinte quanto ao *status* constitucional do valor cultura no ordenamento brasileiro.

Segundo as reflexões de Cunha,<sup>34</sup> contudo, a conceituação dos direitos culturais não é tarefa simples, exigindo dos juristas mais do que a mera leitura dos artigos constitucionais. Ultrapassada a compreensão de que a cultura é um direito, o desafio seguinte consiste em buscar uma definição para os *direitos culturais*, constantes da primeira parte do art. 215, da Constituição.<sup>35</sup> Ainda, diante da “gigantesca definição de cultura”<sup>36</sup> que se pode extrair do art. 216, destaca Cunha que existem momentos que inevitavelmente devemos limitar o entendimento de cultura e dos direitos culturais, pois “limites são da essência do direito”,<sup>37</sup> e outros em que podemos sem nenhum receio acolher suas formas mais abrangentes.

Mas, nesses casos, como proceder? Um dos caminhos apontados são as políticas culturais. Segundo Barbosa,<sup>38</sup> especialmente entre os anos 1988 e 2000, a ideia de direito cultural entrou na agenda política. Um dos principais indicadores dessa afirmação é a participação do Estado, que passou a “garantir e dinamizar com maior ênfase os direitos culturais, embora com a participação da comunidade, nos termos da CF”.<sup>39</sup> O Estado passou a assumir certo protagonismo na política cultural, como incentivador, garantidor, fiscalizador, promotor da diversidade e difusor. Enfim, uma espécie de agente cultural, pensando com base em políticas culturais amplas. Assim, ainda que a Constituição Federal almeje a participação popular incrementando a esfera de mobilização e de consulta das comunidades, visando à pluralidade e à multiplicidade cultural, a esfera da política cultural ainda se encontra marcadamente entrelaçada pela presença do Estado.

Nessa linha, durante o ano de 2017, foram observadas nos principais canais de comunicação midiática da cidade de Joinville notas, colunas e notícias veiculadas sobre o acesso da população aos jardins do MAJ, especialmente nos fins de semana.

33 BRASIL, 1988.

34 CUNHA, Humberto Filho. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: Editora Sesc, 2018.

35 *Ibid.*, p. 18.

36 *Ibid.*, p. 25.

37 *Ibid.*, p. 26.

38 BARBOSA, Frederico. Direitos humanos, patrimônio cultural e políticas públicas. *In*: SOARES, Inês Virginia Prado; CUREAU, Sandra (orgs.). **Bens culturais e direitos humanos**. São Paulo: Editora Sesc, 2015.

39 *Ibid.*, p. 84.

O acesso da população de Joinville aos jardins do museu não é novidade, tampouco começou no ano em questão. A população, sobretudo os jovens, costuma frequentar os jardins do MAJ nos fins de semana (principalmente nas tardes de sábado). Em matéria divulgada no jornal de maior circulação da cidade em março de 2017, “pessoas de diferentes tribos têm procurado o espaço para se manifestar ou simplesmente buscar sossego”,<sup>40</sup> e “o oásis verde” é um local para distintos tipos de pessoa. Há na referida reportagem a descrição de saraus literários, luaus, rodas de samba, encontros marcados em redes sociais das mais diversas comunidades, *e.g.*, Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT), ou ainda grupos de maracatu. Todavia, a reportagem destaca alguns dos desafios apontados pelos entrevistados: a falta de sanitários e de lixeiras (e o acúmulo de lixo), o barulho e a “falta de paciência da guarda municipal com os boêmios”.<sup>41</sup>

Em 2017, porém, pequenas notas apareceram na imprensa e em grupos de discussão alertando para a situação dos jardins do MAJ. Propostas como a colocação de banheiros químicos e fitas de isolamento em volta da edificação viraram pauta e foram discutidas pela imprensa e nas redes sociais. Uma das principais questões é a segurança. São constantes os apelos por mais patrulhamento e monitoramento.

A questão encontrou seu nível maior de tensionamento em novembro de 2017, quando houve a publicação de nova reportagem, cujo texto narra que, “nos últimos meses, o museu começou a ser ocupado também por usuários e traficantes de drogas, gerando insatisfação dos vizinhos e do poder público”.<sup>42</sup> A reportagem ressalta a tentativa de estupro que teria se dado perto do local. Segundo dados fornecidos pela matéria, com base no relatório da prefeitura, existiria uma “catalogação das ocorrências que começou em janeiro de 2016. Até o início deste mês, 76 casos foram registrados. Os primeiros registros dão conta de ações de depredação de patrimônio público e evoluíram para o consumo e tráfico de drogas e ‘disputa de gangues’”.<sup>43</sup>

Uma das propostas mais polêmicas foi o cercamento dos jardins, conforme narrado à reportagem:

Um morador do entorno do museu – que não quis ter a identidade revelada – afirma que a melhor saída para o local seria o cercamento do jardim, com horários para abertura e fechamento. Para ele, a opção traria mais segurança aos vizinhos e frequentadores do local, fazendo com que os usuários de drogas e traficantes se mantivessem longe do quintal.<sup>44</sup>

40 REDAÇÃO NSC. Jardim do MAJ volta a ser ponto de encontro em Joinville. **A Notícia**, 25 mar. 2017b. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/cultura-e-variedades/anexo/noticia/2017/03/jardim-do-maj-volta-a-ser-ponto-de-encontro-em-joinville-9756658.html>. Acesso em: 19 nov. 2018.

41 *Ibid.*

42 REDAÇÃO NSC. Cidade busca soluções para segurança na área do Museu de Arte de Joinville. **A Notícia**, 9 nov. 2017a. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/joinville/noticia/2017/11/cidade-busca-solucoes-para-seguranca-na-area-do-museu-de-arte-de-joinville-9991676.html>. Acesso em: 19 nov. 2018.

43 *Ibid.*

44 *Ibid.*

Em coletiva de imprensa datada de 9 de novembro de 2017, realizada com o objetivo de esclarecer a situação do MAJ, o agente público diz que há preocupação com a segurança pública da população e das crianças das escolas que frequentam o museu e que medidas para aumentar o patrulhamento serão tomadas.<sup>45</sup> Foram afastadas ações como o cercamento, bem como a proibição dos saraus ou do acesso aos jardins em determinados horários.

Tais medidas demonstram quão tensas e tênues podem ser as políticas públicas (especialmente as de segurança). Revestidas de um discurso de cultura ou de proteção à cultura, podem ingressar no universo das políticas culturais, promovendo a corrosão de direitos humanos que deveriam ser preservados.

## **5 A natureza jurídica do Museu de Arte de Joinville: uso e fruição de bem público de caráter híbrido**

O objetivo da presente seção é analisar uma possível natureza híbrida do bem público MAJ. Como se sabe, o art. 99 do Código Civil brasileiro realizou uma divisão tríplice dos bens públicos. Assim, discute-se se, no caso presente, defender o hibridismo dos bens públicos, em que um bem poderia ser afetado ao uso comum e ao uso especial simultaneamente. Conforme se verá, a dogmática administrativa aponta para a possibilidade de um bem público híbrido tal qual a figura do ornitorrinco. Nesse sentido, poder-se-ia enquadrar um mesmo bem público em mais de uma das categorias previstas no Código Civil.

OMAJ pertence à administração direta, pois é uma unidade da Secretaria de Cultura e Turismo do município de Joinville. À luz do direito civil e do direito administrativo, entende-se que se faz necessário diferenciar o uso do *prédio* e o uso do *jardim* do museu. Há espaços do MAJ que se abrem ao uso comum do povo, notadamente o seu jardim. De outro lado, parte do imóvel deve ser considerada bem de uso especial. Logo, propõe-se uma análise da dogmática civil e administrativa.

O Código Civil fixa o conceito de “bens públicos” e suas respectivas categorias: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Sobre a classificação dos bens públicos entre *bens de domínio público* e *bens de domínio privado*, ensinam Fernandes e Paula:

Sob esse enfoque, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que no que tange ao aspecto jurídico, há duas modalidades de bens públicos; pois, muito embora todos esses bens estejam sob o controle do Estado, aqueles referenciados nos incisos I e II do art. 99,

---

<sup>45</sup> QUARINIRI, Sabrina. Em coletiva de imprensa, poder público de Joinville discute segurança pública do MAJ. **Agora Joinville**, 9 nov. 2017. Disponível em: <http://www.agorajoinville.com.br/noticia/888/em-coletiva-de-imprensa-poder-publico-de-joinville-discute-seguranca-publica-do-maj.html>. Acesso em: 7 fev. 2018.

estariam sob o domínio público; enquanto os dominicais se sujeitariam ao domínio privado.<sup>46</sup>

São exemplos de bens de uso comum do povo praias, florestas, rios, mares, estradas, ruas e praças, os quais, a despeito de pertencerem a entidades de direito público interno, não se destinam de modo primário ao uso por essas entidades proprietárias, senão por terceiros incluídos no conceito de povo.<sup>47</sup>

É o que se vislumbra, por exemplo, em relação às praças. Poderão usá-las os transeuntes brasileiros, os turistas estrangeiros, as empresas privadas que realizam atos de comércio com autorização estatal (*e.g.*, bancas de jornal) etc. Para Marçal Justen Filho,<sup>48</sup> os bens de uso comum do povo “são os bens necessários ou úteis à existência de todos os seres vivos, que não podem ou devem ser submetidos à fruição privativa de ninguém”. São, assim, utilizáveis por qualquer um do povo.<sup>49</sup> Regra geral, o uso deve ser livre de restrições, salvo quando há algum interesse público primário, sempre à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.<sup>50</sup>

Na lição de Thiago Marrara:

os poderes do proprietário estatal (pessoa jurídica de direito público interno) sobre bens de uso comum do povo são fortemente reduzidos e, portanto, distintos dos poderes gerais do proprietário no direito privado e mesmo do proprietário estatal em relação a outros tipos de bem público.<sup>51</sup>

Para além disso, convém compreender a propriedade pública “não como objeto de direito patrimonial, mas como instrumento da realização de fins públicos”.<sup>52</sup> A propriedade pública aparece, portanto, como destinada a uma função social, especialmente a concretização de direitos fundamentais e a maximização de sua utilidade para a sociedade.

De outro lado, a segunda categoria prevista no Código Civil é a dos bens públicos de uso especial. Os bens de uso especial estão voltados à prestação de serviços à

46 FERNANDES, Laura Lorena Stephanie Gomides; PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. Usucapião especial de bens públicos dominicais: uma possibilidade à luz do estado democrático de direito. **Letras Jurídicas**, v. 3, n. 2, 2.º sem. 2015. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0529.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2019, p. 207.

47 MARRARA, Thiago. Uso de bem público. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/31/edicao-1/uso-de-bem-publico>. Acesso em: 30 jul. 2019.

48 JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 710.

49 TEICOFSKI, Eduardo Fabrício. Bens públicos. *In*: HARGER, Marcelo (coord.). **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 313.

50 MARRARA, 2017.

51 *Ibid.*

52 BAPTISTA, Patricia. A funcionalização da propriedade pública: problemas da perspectiva civilista sobre o regime jurídico dos bens públicos. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 246-271, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfdUERJ/article/view/29251>. Acesso em: 19 nov. 2018. <https://doi.org/10.12957/rfd.2017.29251>.

coletividade e afetados a uma finalidade pública específica.<sup>53</sup> Nos termos do art. 99, inciso II, do Código Civil,<sup>54</sup> estão vinculados a serviços, ou a estabelecimentos da administração de qualquer ente federativo. O bem de uso especial pode ser móvel ou imóvel. Assim, abrange tanto os edifícios estatais quanto os bens móveis necessários à realização das atividades administrativas, legislativas ou jurisdicionais.<sup>55</sup> O uso dos bens de uso especial é restrito, de forma a atender à execução ou ao apoio de atividades públicas, incluídos os serviços públicos.<sup>56</sup>

Por fim, como uma terceira categoria, apresentam-se os bens públicos dominicais, que nos termos do art. 99, inciso III, do Código Civil,<sup>57</sup> “constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”. Trata-se de categoria abrangente, a englobar todos os demais bens públicos não caracterizados como de uso comum do povo ou de uso especial, ou seja, aqueles bens que não possuem destinação “pública”.<sup>58</sup> Veja-se o Quadro 2, a seguir:

Quadro 2 – Classificação dos bens públicos

<b>Bens públicos</b>	De uso comum do povo	Bens utilizáveis por qualquer um do povo
	De uso especial	Bens afetados para a realização de finalidades públicas
	Dominicais	Bens sem destinação pública

Fonte: primária

Diante dos conceitos apresentados, parece fora de dúvidas que o *prédio* do MAJ é um bem público de uso especial. O museu possui afetação dada por lei. Seu prédio destina-se a recolher, abrigar e preservar o patrimônio artístico joinvilense, além de amparar, estimular e divulgar a criação artística. Igualmente, ao MAJ compete manter exposição permanente de obras do seu acervo, realizar exposições temporárias, promover cursos práticos e teóricos de iniciação, extensão e aperfeiçoamento, organizar e manter bibliotecas especializadas etc.<sup>59</sup>

53 SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 712.

54 BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasil, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 jan. 2019.

55 JUSTEN FILHO, 2005, p. 714.

56 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

57 BRASIL, 2002.

58 NAKAMURA, André Luiz dos Santos; NAKAMURA, Katieli Justimiano. Gestão de bens públicos. **Revista dos Tribunais**, v. 971, set. 2006. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.971.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.971.06.PDF). Acesso em: 1.º ago. 2019.

59 JOINVILLE. **Decreto n.º 3.206, de 25 de agosto de 1976**. Aprova o regulamento interno do Museu de Arte de Joinville. Joinville, 1976. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/j/joinville/decreto/1976/320/3206/decreto-n-3206-1976-aprova-o-regulamento-interno-do-museu-de-arte-de-joinville>.

O *jardim* do MAJ assemelha-se ao Parque das Águas, localizado imediatamente em frente ao museu. É preciso ter em conta a relação entre uso de bem público, funcionalidade, sustentabilidade e direitos fundamentais. O referido jardim é historicamente um ponto de encontro e convivência. Consiste em um local de beleza que estimula o convívio e funciona como espaço de descompressão entre as edificações do entorno, além de servir ao exercício de direitos fundamentais, notadamente o direito ao lazer, à cultura (art. 6º, Constituição Federal de 1988) e à contemplação do patrimônio histórico.

Desse modo, entende-se que é possível o bem de uso especial se articular a outras formas de uso secundário. No caso concreto, o uso do jardim é *comum* e possui caráter secundário diante de um bem de uso especial municipal (prédio tombado). O uso secundário é viável desde que se respeite a função primária do bem, ou seja, a sua afetação, que envolve “recolher, abrigar e preservar o patrimônio artístico joinvilense, além de amparar, estimular e divulgar a criação artística”, nos termos da Lei n.º 1.271/1973.<sup>60</sup>

O uso especial do bem público, decorrente da afetação jurídica, deve sempre preponderar na hipótese de colisão com outros usos possíveis. Nos dizeres de Baptista,<sup>61</sup> “o atendimento da função social do bem público, na feição por ele proposta, não pode interferir, obstar ou empecer o pleno exercício da finalidade primária do bem. A utilidade correspondente à afetação principal do bem deve prevalecer”.

A proposta de classificação dos bens públicos que compõem o MAJ apresentada neste trabalho é resumida no Quadro 3 abaixo:

Quadro 3 – Proposta de classificação dos bens públicos que compõem o Museu de Arte de Joinville (MAJ)

<b>Proposta</b>	Prédio tombado utilizado pelo MAJ, para fins de exposição de obras de arte	Bem público de uso especial	Classificação preponderante/principal
	Jardins do MAJ, utilizados pelo público em geral	Bem público de uso comum	Classificação secundária

Fonte: Primária.

Destarte, diante do caráter de uso comum do jardim do museu, não é possível a restrição do uso do jardim, nomeadamente a proibição de atos de conversação, rodas de música, piqueniques, malabares etc., sobretudo quando essas imposições decorrem de ordens de agentes incompetentes, como policiais militares e guardas municipais.

Nos termos do art. 11, inciso V, do Decreto n.º 3.206/1976, que aprova o Regulamento Interno do MAJ, compete ao diretor do museu “baixar portarias e normas

Acesso em: 25 jan. 2019.

60 JOINVILLE, 1973.

61 BAPTISTA, 2018.

internas”.<sup>62</sup> Assim, apenas ele poderia estabelecer normas restritivas ao uso do jardim. Outrossim, é imperioso que tal ato normativo seja fundamentado, com a motivação das condutas que podem comprometer a destinação primária do bem afetado, sob pena de análise e revisão por parte do poder judiciário.

## 6 Conclusões

Como visto, é possível sustentar que o MAJ possui natureza de bem público híbrido. Ou seja, o bem apresentaria concomitantemente áreas classificadas como de uso especial e de uso comum.

Entende-se que o prédio ocupado pelo museu deve ser caracterizado como “bem de uso especial” (art. 99, inciso II, do Código Civil), na medida em que atende à finalidade pública consistente na preservação do patrimônio artístico joinvilense, ao passo que o jardim apresenta características de bem de uso comum do povo (art. 99, inciso I, do Código Civil), sendo corriqueiramente ocupado pela população para fins de lazer, por exemplo.

Nesse sentido, conclui-se que a fixação de restrições imotivadas ao uso do jardim do MAJ, sobretudo por agentes incompetentes, acarreta a erosão de direitos fundamentais, uma vez que limita a fruição de bem de uso comum de maneira, muitas vezes, desproporcional e/ou ilegal.

É preciso ter em conta a intrínseca relação existente no caso sob análise entre os conceitos de uso de bem público, sustentabilidade, direitos fundamentais (direito ao lazer, direito à cultura e direito ao patrimônio cultural), proporcionalidade e, também, razoabilidade.

A incorporação da perspectiva da função social e dos direitos fundamentais sob a égide da Constituição Federal de 1988 deve afastar uma visão autoritária da gestão e do uso do patrimônio público, sobretudo daquele patrimônio cuja afetação é inerentemente voltada à promoção da arte, da cultura e do lazer.

## Referências

BAPTISTA, Patricia. A funcionalização da propriedade pública: problemas da perspectiva civilista sobre o regime jurídico dos bens públicos. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 246-271, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/29251>. Acesso em: 19 nov. 2018. <https://doi.org/10.12957/rfd.2017.29251>

---

62 JOINVILLE, 1976.

BARBOSA, Frederico. Direitos humanos, patrimônio cultural e políticas públicas. *In*: SOARES, Inês Virginia Prado; CUREAU, Sandra (orgs.). **Bens culturais e direitos humanos**. São Paulo: Editora Sesc, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasil, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na ação cível originária 1.966 Amazonas**. Julgamento: 17/11/2017. Brasil, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14120682>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Humberto Filho. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: Editora Sesc, 2018.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Laura Lorena Stephanie Gomides; PAULA, Núbia Elizabette de Jesus. Usucapião especial de bens públicos dominicais: uma possibilidade à luz do estado democrático de direito. **Letras Jurídicas**, v. 3, n. 2, 2.º sem. 2015. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0529.pdf>. Acesso em: 1.º ago. 2019.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE (IPPUJ) (org.). **Joinville bairro a bairro**. Joinville: Prefeitura de Joinville, 2015.

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 9, n. 17, p. 373-398, jul.-dez. 2017. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista18/patrimonioNestor.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

JOINVILLE. **Decreto n.º 3.206, de 25 de agosto de 1976**. Aprova o regulamento interno do Museu de Arte de Joinville. Joinville, 1976. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/j/joinville/decreto/1976/320/3206/decreto-n-3206-1976-aprova-o-regulamento-interno-do-museu-de-arte-de-joinville>. Acesso em: 25 jan. 2019.

JOINVILLE. **Decreto n.º 3.461, de 23 de novembro de 2001.** Homologa tombamento de imóveis. Joinville, 2001. Disponível em: [www.leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-3461-2001-santa-catarina-homologa-tombamento-de-imoveis](http://www.leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-3461-2001-santa-catarina-homologa-tombamento-de-imoveis). Acesso em: 25 jan. 2019.

JOINVILLE. **Lei n.º 1.271, de 15 de maio de 1973.** Cria o Museu de Arte de Joinville e dá outras providências. Joinville, 1973. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1973/128/1271/lei-ordinaria-n-1271-1973-cria-o-museu-de-arte-de-joinville-e-da-outras-providencias-1973-05-15-versao-original>. Acesso em: 5 fev. 2018.

JOINVILLE. **Visitar Museus.** Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/visitar-museus/>. Acesso em: 5 fev. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

LEIS, Hector Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, n. 73, ago. 2005.

MARRARA, Thiago. Uso de bem público. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/31/edicao-1/uso-de-bem-publico>. Acesso em: 30 jul. 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo:** parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MUSEU DE ARTE DE JOINVILLE (MAJ). **Institucional.** Disponível em: [http://museudeartedejoinville.blogspot.com/p/institucional\\_8.html](http://museudeartedejoinville.blogspot.com/p/institucional_8.html). Acesso em: 18 nov. 2018.

MUSEU DE ARTE DE JOINVILLE (MAJ). **Histórico da casa sede.** Disponível em: [museudeartedejoinville.blogspot.com/p/historico-da-edificacao.html](http://museudeartedejoinville.blogspot.com/p/historico-da-edificacao.html). Acesso em: 10 jul. 2020.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos; NAKAMURA, Katieli Justimiano. Gestão de bens públicos. **Revista dos Tribunais**, v. 971, set. 2006. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.971.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.971.06.PDF). Acesso em: 1 ago. 2019.

QUARINIRI, Sabrina. Em coletiva de imprensa, poder público de Joinville discute segurança pública do MAJ. **Agora Joinville**, 9 nov. 2017. Disponível em: <http://www.agorajoinville.com.br/noticia/888/em-coletiva-de-imprensa-poder-publico-de-joinville-discute-seguranca-publica-do-maj.html>. Acesso em: 7 fev. 2018.

REDAÇÃO NSC. Cidade busca soluções para segurança na área do Museu de Arte de Joinville. **A Notícia**, 9 nov. 2017a. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/joinville/noticia/2017/11/cidade-busca-solucoes-para-seguranca-na-area-do-museu-de-arte-de-joinville-9991676.html>. Acesso em: 19 nov. 2018.

REDAÇÃO NSC. Jardim do MAJ volta a ser ponto de encontro em Joinville. **A Notícia**, 25 mar. 2017b. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/cultura-e-variedades/anexo/noticia/2017/03/jardim-do-maj-volta-a-ser-ponto-de-encontro-em-joinville-9756658.html>. Acesso em: 19 nov. 2018b.

REDAÇÃO NSC. Museu de Arte de Joinville é devolvido à comunidade após três anos de fechamento. **A Notícia**, 17 maio 2014. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/cultura-e-variedades/anexo/noticia/2014/05/museu-de-arte-de-joinville-e-devolvido-a-comunidade-apos-tres-anos-de-fechamento-4503245.html>. Acesso em: 7 fev. 2018.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O direito ao patrimônio cultural preservado: um direito e uma garantia fundamental. **Pensar**, Fortaleza, p. 52-61, abr. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/837/1672>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEICOFSKI, Eduardo Fabrício. Bens públicos. *In*: HARGER, Marcelo (coord.). **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.